



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANTONIO HENRIQUE BOTEGA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE ABUSO
SEXUAL**

**Assis/SP
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANTONIO HENRIQUE BOTEGA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE ABUSO
SEXUAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): ANTONIO HENRIQUE BOTEGA
Orientador(a): ALINE SILVÉRIO PAIVA TERTULIANO
DA SILVA**

**Assis/SP
2023**

Botega, Antônio Henrique

B748t Tráfico internacional de pessoas para fins de abuso sexual /
Antônio Henrique Botega. -- Assis, 2023.

46p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --
Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA),
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA),
2023.

Orientadora: Profa. Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva.

1. Exploração sexual. 2. Crime sexual. 3. Tráfico humano. I
Silva, Aline Silvério Paiva Tertuliano da. II Título.

CDD 341.556

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

ANTONIO HENRIQUE BOTEGA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Aline Silvério Paiva Tertuliano da
Silva

Examinador: _____
Gerson José Beneli

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho monográfico ao meu falecido pai, o meu maior incentivador para o meu desenvolvimento pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, no decorrer de todos os meus anos de estudos.

Agradeço a meus pais e minha irmã, Miriam, Antonio e Camila que me incentivaram nos momentos difíceis e que me incentivaram para a realização deste presente artigo.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período em que me dediquei a este trabalho.

Agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigada.

Quero agradecer também à Universidade FEMA (Fundação Educacional do Município de Assis) e todo o seu corpo docente.

E claro, agradeço à minha orientadora Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva por toda a dedicação e ajuda neste trabalho. Grato pelo companheirismo e pela paciência para que eu pudesse realizar este trabalho com tamanha maestria.

RESUMO

O tráfico internacional de pessoas para fins de abuso sexual é uma forma grave de violação dos direitos humanos e uma das formas mais lucrativas de crime organizado. O fenômeno é caracterizado pelo transporte e exploração sexual de pessoas por meio da força, coerção ou engano.

O tráfico humano é um problema global que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, principalmente mulheres e crianças. O crime é facilitado pela falta de proteção e de políticas adequadas, bem como pela pobreza, desigualdade e falta de oportunidades.

As vítimas de tráfico sexual são frequentemente submetidas a condições desumanas, incluindo abuso físico e emocional, exploração sexual forçada, trabalho escravo e outras formas de violência. Além disso, muitas vezes são submetidas a doenças, violência sexual, abuso e exploração.

A prevenção e o combate ao tráfico humano exigem a cooperação internacional e a adoção de medidas de proteção e assistência às vítimas. Ações de conscientização e educação, bem como a adoção de políticas de combate ao tráfico de pessoas e à exploração sexual, são fundamentais para combater este crime.

Em resumo, o tráfico internacional de pessoas para fins de abuso sexual é um crime que viola os direitos humanos e afeta milhões de pessoas em todo o mundo. É importante que haja uma conscientização sobre o problema e a adoção de medidas de prevenção e combate para proteger as vítimas e punir os responsáveis.

Palavras-chave: Tráfico internacional. Exploração sexual. Prostituição.

ABSTRACT

International trafficking in persons for the purpose of sexual abuse is a serious violation of human rights and one of the most lucrative forms of organized crime. The phenomenon is characterized by the transportation and sexual exploitation of people through force, coercion, or deception.

Human trafficking is a global problem that affects millions of people around the world, mainly women and children. The crime is facilitated by the lack of protection and adequate policies, as well as poverty, inequality, and lack of opportunities.

Victims of sex trafficking are often subjected to inhumane conditions, including physical and emotional abuse, forced sexual exploitation, slave labor, and other forms of violence. Additionally, they are often subjected to diseases, sexual violence, abuse, and exploitation.

Prevention and combat of human trafficking require international cooperation and the adoption of measures for protection and assistance to victims. Awareness-raising and education, as well as the adoption of policies to combat human trafficking and sexual exploitation, are fundamental to combating this crime.

In summary, international trafficking in persons for the purpose of sexual abuse is a crime that violates human rights and affects millions of people worldwide. It is important to raise awareness of the problem and adopt measures for prevention and combat to protect victims and punish those responsible.

Keywords: International trafficking. Sexual exploitation. Prostitution.

SUMÁRIO	
INTRODUÇÃO.....	
1 TRÁFICO DE PESSOAS: RAÍZES HISTÓRICAS E PRÁTICAS MODERNAS.....	
12	
1.1 A RENTABILIDADE DO CRIME ORGANIZADO.....	
1.2 DISTINÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E O TRÁFICO DE MIGRANTES ILEGAIS.....	
16	
2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL.....	
2.1 O ESTADO DE GOIÁS COMO IMPORTANTE POLO EXPORTADOR.....	
3 AS VÍTIMAS DO TRÁFICO SEXUAL	
3.1 ESTERÉOTIPOS DAS VÍTIMAS.....	
3.2 MÉTODOS DE ALICIAMENTO E PERFIL DO ALICIADOR.....	
4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	
4.1 DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À LUZ DA LEI 13.344 DE 2016.....	
4.2 A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL	
5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	
CONCLUSÃO.....	
REFERÊNCIAS.....	

INTRODUÇÃO

Ao discutirmos sobre os crimes que geram grande lucro, o tráfico internacional de pessoas surge como uma das atividades criminosas mais rentáveis, com raízes que remontam ao tráfico negreiro e evoluíram ao longo dos séculos, culminando no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

As vítimas desse crime são aliciadas e silenciadas de diversas maneiras, tornando-se vítimas invisíveis, de difícil identificação e combate. Essas pessoas são inicialmente vítimas da sociedade em que vivem, excluídas do meio social, sem escolaridade, qualificação ou perspectiva de futuro, e se aventuram na vida europeia com falsas promessas de riqueza e sucesso. Tanto a prostituição forçada quanto a voluntária estão vulneráveis às máfias, que se aproveitam do forte preconceito social contra a profissão para tratar essas pessoas de maneira hostil e abusiva. ,

O estado de Goiás no Brasil é um importante polo exportador desse crime, com vítimas de perfil e origem variados. É importante uma cooperação internacional para combater esse crime, que está diretamente relacionado a outras problemáticas como a migração clandestina. O objetivo geral desta pesquisa é fazer uma análise jurídica e social do tráfico internacional de pessoas para identificar os elementos que contribuem para o seu crescimento e dinâmica. A problemática central é a dificuldade na identificação das vítimas e a supervalorização da vida europeia.

O trabalho foi dividido em seções que analisam a evolução histórica do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, o tráfico internacional no Brasil, o perfil das vítimas, os métodos de aliciamento e a legislação brasileira e convenções internacionais.

1- TRÁFICO DE PESSOAS: PRÁTICAS MODERNAS E RAÍZES HISTÓRICAS

A exploração de seres humanos tem sido uma realidade constante na história da humanidade, tendo suas origens na instituição da escravidão que foi legalmente praticada em todo o mundo até a sua abolição. Mesmo nos dias atuais, o tráfico de pessoas continua sendo uma prática cruel e lucrativa.

De acordo com Lazzuri (2015), o tráfico de pessoas teve origem na Antiguidade e os primeiros registros foram na Grécia, em Roma e no Egito. Nessa época, era comum que os prisioneiros de guerra fossem explorados pelos guerrilheiros vencedores, sendo retirados do seu local de origem e explorados em relação à sua mão-de-obra, terra e mulheres.

Com a colonização das Américas pelos países europeus, surgiu o tráfico negreiro, que foi um marco importante e fortaleceu o comércio internacional de pessoas, incluindo a exploração de serviços sexuais, além da mão-de-obra braçal.

No contexto em questão, o Brasil era uma colônia explorada por Portugal e possuía uma grande quantidade de africanos que eram brutalmente retirados de seus países de origem para serem entregues a senhores e coronéis, como mencionado por Rodrigues (2013).

Naquela época, a escravidão negra não era considerada ilegal e os senhores tinham o direito legal de exercer propriedade sobre seus escravos, integrando-os ao sistema produtivo.

Infelizmente, as mulheres negras eram frequentemente exploradas sexualmente e forçadas a se prostituírem, com violações sexuais ocorrendo principalmente nas senzalas

e muitas vezes por seus próprios senhores. Vale ressaltar que naquele tempo, o estupro de uma escrava não era considerado crime e muitas vezes ela não podia testemunhar em juízo sem a presença de seu dono, que muitas vezes era o próprio agressor.

Segundo Rodrigues (2014, p.56) acerca do modo que era feito a exploração:

“Havia os senhores que enfeitavam as negras com joias de ouro, rendas e roupas finas e as ofereciam aos clientes. Outros obrigavam as negras, muitas delas ainda crianças, a se oferecer nas ruas e nos portos, onde desembarcavam marinheiros com toda espécie de moléstia, sobretudo sífilis. Havia ainda as que ficavam expostas nas janelas, seminuas, nas zonas de meretrício.”

No contexto em que as mulheres negras escravizadas eram obrigadas a se prostituir, surgiram as Ações de Liberdade no século XIX. Advogados abolicionistas usaram o argumento de que a prostituição forçada justificava a perda da propriedade e propuseram cerca de 1.600 ações, resultando na alforria de 729 mulheres.

Mesmo que a prostituição não fosse o principal objetivo do tráfico de escravos, muitas mulheres foram exploradas sexualmente e forçadas a se prostituir para gerar lucro para seus donos.

Apesar da promulgação de diversas leis e convenções que buscavam a abolição da escravidão, a vida dos negros não se tornou mais fácil após a Lei Áurea (1888). A maioria dos ex-escravos eram analfabetos, não tinham qualificação e enfrentavam preconceito, o que levava muitas mulheres negras a continuarem na prostituição como meio de subsistência. Mesmo com esforços insuficientes para acabar com a escravidão, surgiu uma nova prática de tráfico: o de escravas brancas para exploração sexual, no final do século XIX e início do XX.

A exploração sexual de mulheres não era uma atividade nova, mas havia adquirido uma nova roupagem, sendo impulsionada pelo capitalismo e pela expansão europeia, que transformou a mulher em um produto de exportação para os demais continentes.

O crime de lenocínio, que pune a exploração sexual, foi incluído no Código Criminal de 1890, durante um período de forte migração, como já afirmado anteriormente a

exploração sexual das mulheres não era atividade nova, apenas havia adquirido nova cara, na proporção que o capitalismo e a expansão europeia haviam redesenhado o mundo a mulher também se transformou em um produto de exportação da Europa para os demais continentes (RODRIGUES, 2013).

De acordo com Rodrigues (2013), em um primeiro momento, o Brasil era um país receptor dessas mulheres que eram, em sua maioria, originárias da Rússia, Itália, Espanha e França, com destino principal para o Rio de Janeiro. Porém, essa realidade mudou nos últimos séculos e o Brasil passou a ser um dos principais fornecedores de vítimas do tráfico de pessoas.

É importante destacar que muitas das mulheres que acabavam nas mãos das máfias eram recrutadas de forma voluntária, uma vez que buscavam melhores condições de vida que não podiam ser encontradas no Brasil. Por meio de promessas ou até mesmo casamentos arranjados, elas eram aliciadas, o que disfarçava o crime de tráfico internacional e passava despercebido pelas autoridades. Ao chegarem ao destino, eram submetidas a todo tipo de coerção para se prostituírem, como veremos ao longo deste trabalho (RODRIGUES, 2013).

De acordo com o texto, o tráfico internacional de pessoas com finalidade de prostituição vinha crescendo e obrigando os Estados a tomarem medidas para combatê-lo. Em 1885, o tema foi discutido pela primeira vez no Congresso Penitenciário de Paris, mas sem a adoção de medidas efetivas.

A Liga das Nações elaborou, em 1904, o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, que foi promulgado pelo Brasil. Em 1910, foi assinada a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas, também promulgada no Brasil. Após a Primeira Guerra Mundial, o tráfico de pessoas para exploração sexual tornou-se ainda mais evidente, devido à destruição e miséria nos países europeus.

Em 1950, sob a proteção da ONU, foi assinada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, que reconheceu a possibilidade de qualquer pessoa, seja mulher, criança ou homem, se tornar vítima desse crime.

Finalmente, no ano de 2000, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), promulgado no Brasil através do Decreto n. 5.017, de 12-3-2004.

É importante analisar a evolução da legislação internacional em relação à proteção contra o tráfico de pessoas. Anteriormente, a proteção era restrita apenas às mulheres brancas escravizadas para a prostituição.

Hoje, a proteção se estende a todos os indivíduos, independentemente de raça ou gênero, e abrange qualquer forma de exploração. O tráfico de pessoas tem sido uma realidade presente desde o tráfico negreiro, e muitas vezes o aliciamento é feito através de enganos, levando a uma forma de escravidão contemporânea camuflada.

Infelizmente, as máfias ao redor do mundo contribuem para que o tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual se torne um dos crimes mais rentáveis do mundo, como será detalhado adiante.

1.1 A RENTABILIDADE DO CRIME ORGANIZADO

É bem provável que nenhum outro grupo na história da humanidade, com exceção do grupo social religioso, tenha influenciado tanto na história e conseqüentemente tenha movimentado tanto dinheiro quanto o que movimenta o sexo pago no mundo inteiro (SALAS, 2007).

Para entendermos o quão lucrativo é o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, é imprescindível entendermos o número de indivíduos afetados por esse crime e a quem ele atinge.

Com o objetivo de obter informações precisas sobre o assunto, foram avaliados os relatórios globais produzidos pela UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) em uma base anual. Desde 1999, a UNODC e o UNICRI (Instituto das Nações Unidas para Pesquisa em Justiça Criminal e Prevenção do Crime) têm implementado o

Programa de Combate ao Tráfico de Seres Humanos em cooperação com os Estados-membros, com o propósito de enfrentar o crime organizado.

Segundo o relatório da UNODC feito em 2012, cerca de 2,4 milhões de pessoas são atingidas pelo tráfico de pessoas no mundo já o relatório feito no ano de 2018 indica que o número global de vítimas reportadas aumentou, conforme gráfico abaixo:

Tendências no número total de vítimas de tráfico detectadas e reportadas ao UNODC, número médio de vítimas detectadas por país e número de países declarantes, por ano, 2003-2016



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

Há duas perspectivas para explicar o aumento no número de casos de tráfico de pessoas registrados ao longo dos anos. A primeira é que, de fato, o tráfico humano está causando mais vítimas e gerando mais lucro. A segunda é que a capacidade de cada país em identificar e detectar o crime tem melhorado significativamente. Essa segunda perspectiva é especialmente relevante, já que as autoridades têm avançado consideravelmente na sua habilidade de monitorar e avaliar fluxos e tendências do tráfico humano. Em 2009, apenas 26 países possuíam um órgão responsável pela coleta de dados específicos sobre esse crime, enquanto em 2018 esse número subiu para 65 países.

Além disso, é importante destacar que houve uma evolução significativa na quantidade de países que forneceram informações para os relatórios globais da UNODC.

Em 2012, o relatório teve informações de 132 países, enquanto em 2018, mais de 94% da população mundial (142 países) foram analisados. Isso mostra uma maior conscientização e comprometimento dos países em relação ao combate ao tráfico de pessoas.

Quando analisamos especificamente o Brasil, de acordo com informações presentes no relatório global de países da América do Sul, em 2014 foram reportadas às autoridades brasileiras 44 vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, sendo 26 mulheres adultas e 18 meninas. No ano seguinte, em 2015, esse número subiu para 101 vítimas, sendo 51 mulheres e 50 meninas menores de idade. Embora tenha havido uma queda em 2016, quando foram relatadas 75 vítimas, percebe-se que houve um aumento no tráfico de meninas para fins de exploração sexual, com 42 crianças do sexo feminino sendo vítimas nesse ano, além de 33 mulheres adultas.

Ao ter uma noção da quantidade de pessoas afetadas pelo tráfico de pessoas para fins sexuais, é possível obter uma melhor compreensão da lucratividade desse crime que ultrapassa fronteiras.

Por se tratar de uma atividade criminosa, é impossível determinar com precisão o faturamento obtido por máfias e casas de prostituição ao redor do mundo. Os números disponíveis são estimativas e cálculos aproximados. De acordo com o relatório da UNODC, o mercado ilegal do tráfico humano fatura em torno de U\$32 bilhões por ano. O mesmo valor é mencionado pelo relatório da Global Financial Integrity (GFI), um centro de estudos sediado em Washington, que classifica o tráfico humano como o terceiro crime mais rentável do mundo, com um faturamento anual de cerca de U\$31,6 bilhões.

As máfias compram as garotas de países menos desenvolvidos por preços muito abaixo do que as vendem ou as exploram nos bordéis ao redor do mundo. Registrem-se os dados extraídos de O ano em que trafiquei mulheres, segundo Salas (2007, p.161):

“Uma garota bonita e “trabalhadora” pode se deitar dez ou quinze homens por dia. Um serviço completo oscila entre 30 euros na rua e 60 em um clube, no mínimo. Se a prostituta ganhar 500 euros por dia e, num arroubo de generosidade, seu proxeneta a deixar descansar um dia a cada sete, sua receita seria de 3 mil euros por semana, ou 13.500 euros por mês. Só um carregamento de seis garotas renderia 81 mil euros por mês, no mínimo.

Descontados os gastos de transporte, manutenção, alojamento, etc., continua sendo um excelente negócio.”

O comércio de pessoas para exploração sexual é altamente lucrativo devido à grande demanda por serviços sexuais remunerados. Uma testemunha romena, vítima da exploração de gangues criminosas, descreveu em "O ano em que trafiquei mulheres" que o preço de uma mulher para prostituição pode variar de 400 a 500 euros na Romênia, mas pode chegar a 8.000 euros em países onde ela é controlada por um cafetão, como resultado do monopólio da gangue.

1.2 DISTINÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO E O TRÁFICO DE MIGRANTES ILEGAIS

É essencial distinguir o que é o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, uma das formas de exploração, e o que é o tráfico de migrantes ilegais. A expressão "tráfico de pessoas" pode ter diferentes significados e, por isso, pode gerar confusões em relação à classificação adequada. Portanto, é necessário examinar os conceitos com base nas definições estabelecidas pelas Convenções sobre o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes.

O Brasil é signatário da Convenção de Palermo (Decreto n. 5.017, de 2004) e com relação ao tráfico de pessoas o Protocolo a conceitua como:

“Recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sob a outra pessoa, para o propósito da exploração (...) inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos (NAÇÕES UNIDAS, 2000).”

O Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, regulamentado pelo Decreto n. 5.016/2004 em seu artigo 3º define o tráfico de

imigrantes como a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual ela não seja nacional ou residente permanente, com o objetivo de obter benefício financeiro ou material direto ou indireto.

Analisando as definições e o relatório das Nações Unidas sobre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, podemos distinguir os dois crimes a partir de três aspectos: consentimento, exploração e caráter transnacional.

No que diz respeito ao consentimento, o contrabando de migrantes implica que a pessoa transportada tenha conhecimento do ato ilegal, apesar dos riscos envolvidos. Já no tráfico de pessoas, de acordo com a ONU, o consentimento da vítima é irrelevante, pois não é necessário que haja autorização para que a ação seja considerada como tal. No Brasil, essa questão ainda está em discussão, já que a Lei 13.344 de 2016 aborda a possibilidade de não haver crime quando há consentimento, mas esse entendimento ainda não é amplamente aceito pelos tribunais brasileiros.

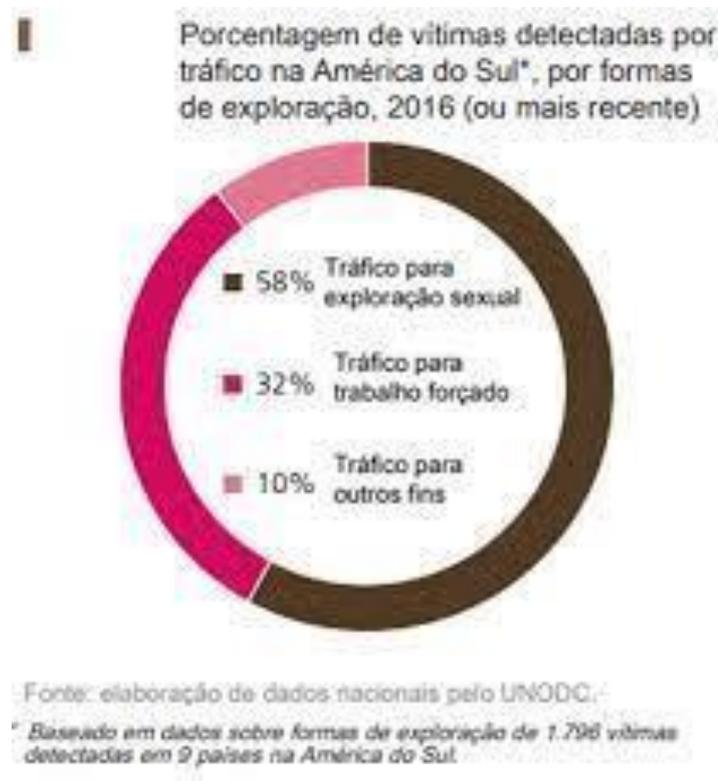
No que diz respeito à finalidade da exploração, o tráfico de migrantes ilegais encerra-se com a chegada do migrante em seu destino desejado. Por outro lado, no tráfico de pessoas, a finalidade é a exploração da pessoa traficada, que ocorre após a chegada da vítima, quando os traficantes a exploram para obter lucro.

Em última análise, o tráfico de migrantes é sempre caracterizado como transnacional, enquanto que o tráfico de pessoas pode ter uma dimensão nacional ou internacional, sendo esta última a principal foco desta pesquisa.

Resumidamente, é crucial entender as diferenças entre tráfico de migrantes e tráfico de pessoas, seja para fins sexuais ou não, a fim de evitar classificações incorretas. As diferenças mais significativas envolvem o consentimento da vítima, a finalidade da ação criminosa e o caráter transnacional. Por meio de uma análise cuidadosa das definições estabelecidas pelas convenções internacionais, é possível distinguir os dois crimes e evitar confusões jurídicas.

2- O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

Ao falarmos sobre o tráfico internacional de pessoas envolve automaticamente os direitos humanos fundamentais de cada indivíduo, pois diz respeito ao desenvolvimento de cada ser humano, a presença dessa modalidade de crime está no mundo todo, tendo os pesquisadores reais indícios de que na atualidade o Brasil mais exporta do que importa mulheres para o mundo do sexo pago (RODRIGUES, 2013).



Segundo o Relatório Global da UNODC de 2018, ilustrado no gráfico acima, a exploração sexual é a modalidade de exploração mais prevalente, representando mais da metade das 1.796 vítimas analisadas em nove países da América do Sul, incluindo o Brasil. Em suma, o tráfico de pessoas com o propósito de exploração sexual é um problema contemporâneo real no Brasil e requer a atenção do Estado.

No ano de 2006 foi implantado pelo Ministério da Justiça brasileiro uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto n. 5.948 de 2006) na qual foi desenvolvida a política econômica, política migratória internacional e a política de enfrentamento ao crime, mas sabe-se que não tem tido muito êxito.

A agência de desenvolvimento dos Estados Unidos (USAID) está executando dois programas de enfrentamento ao tráfico no Brasil, por meio da organização americana Partners of the Américas e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em uma tentativa de escapar da polêmica discussão que envolve a prostituição no Brasil, visto que esta não é considerada crime, a USAID visou exclusivamente crianças e adolescentes vítimas do tráfico, mesmo sabendo que a maioria das vítimas são mulheres e jovens. (JUSTIÇA, 2008).

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual está relacionado à desigualdade social no mundo capitalista e à glamourização da vida na Europa. Fortes motivos que levam milhares de pessoas a cair nas redes das máfias são o desemprego e a baixa qualificação, que limitam suas opções e as tornam vulneráveis e marginalizadas.

No Brasil, é possível identificar alguns estados com maior incidência de tráfico internacional. Segundo dados apresentados pela delegada chefe do Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado (SETRAF), durante o período de 2004 a 2009, 52 operações da Polícia Federal resultaram na prisão de 90 pessoas envolvidas em redes criminosas de tráfico de pessoas. A maioria das vítimas dessas operações eram residentes de Minas Gerais, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo.

Pesquisas e dados levantados frequentemente citam quatro estados brasileiros como principais rotas do tráfico internacional de pessoas: Minas Gerais, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo. No entanto, destaca-se a importância de Goiás, devido aos fatos que serão apresentados a seguir.

2.1 O ESTADO DE GOIÁS COMO IMPORTANTE POLO EXPORTADOR

Considerando todas as questões discutidas nos tópicos anteriores, é evidente que o tráfico internacional de pessoas com o objetivo de exploração sexual é uma questão social global que afeta principalmente as pessoas mais vulneráveis da sociedade. Estudar esse fenômeno e proteger os direitos fundamentais dessas minorias é essencial para a construção de uma democracia legítima e respeitosa das vontades majoritárias.

Ao buscarmos dados para desempenharmos a análise a fim de buscar a mais alta veracidade possível, nos deparamos com inúmeras dificuldades, principalmente quanto à perspectiva quantitativa, o próprio Ministério da Justiça registrou tal indagação no Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:

(...) a produção acadêmica não é muito vasta no que diz respeito a análise desses dados. Ora, se esses dados não são publicados ou se seu acesso não é proporcionado, é natural que a academia não tenha muito o que falar do assunto no aspecto quantitativo, mas tão somente que faltam estatísticas oficiais. Então as publicações se resumem a discutir os fatores de expulsão e atração, o perfil das supostas vítimas, comentar ou criticar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, descrever a legislação existente e criticar suas lacunas, descrever estudos de caso através de entrevistas e estudos qualitativos realizados com algumas vítimas de tráfico de pessoas que foram identificadas, via de regra nos postos de atendimento humanizados em alguns aeroportos internacionais do Brasil (MJ, 2013).

Desse modo, é possível notar que a análise com base em dados quantitativos pode ser limitada, no entanto, mesmo com poucos dados disponíveis, é perceptível a existência de um problema significativo no estado de Goiás, que é frequentemente citado em diversas pesquisas sobre o tema.

Telma Durães, socióloga e professora da Universidade Federal de Goiás, em seu estudo de 2014, corrobora com o levantamento que destaca Goiás como um importante polo de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no exterior, tendo como principais destinos a Espanha e Portugal.

De acordo com a Pestraf, uma pesquisa realizada em 2002 sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, o estado de Goiás é um dos principais exportadores desse tipo de tráfico, com destinos principalmente para Espanha e Portugal, mas também para Itália, Alemanha e Holanda.

Em outra pesquisa realizada em 2005 pela Secretaria Internacional do Trabalho, os estados brasileiros em que a situação de tráfico mais se agrava foram apontados como

Ceará, São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás. Este último estado, objeto de análise neste estudo, apresenta aliciamentos principalmente em cidades do interior, como Anápolis e Uruaçu.

Segundo alguns especialistas que trabalham no combate ao tráfico de pessoas, acredita-se que as redes criminosas se interessam pela mulher originária de Goiás devido ao fato de que seu biótipo é atraente para os clientes europeus (OIT, 2006).

Segue os dados extraídos da publicação feita pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual:

Goiás e Ceará foram diagnosticados pela Pestraf como dois dos principais pontos de origem das vítimas do tráfico. Em Goiás, as vítimas geralmente não têm atuação anterior na prostituição e partem para o exterior motivadas por falsas promessas de emprego e vida melhor. Já no Ceará, o turismo sexual é a principal fonte de recrutamento e não raro as vítimas têm envolvimento prévio com a prostituição.

Já em 2013, onze anos após a publicação da Pestraf (Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes) o Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas, mostra que Goiás continuou sendo destaque quanto ao assunto de tráfico internacional.

A partir das informações coletadas até agora, é evidente que o Estado de Goiás aparece com frequência em estudos e pesquisas sobre o tráfico de pessoas. Além dos relatórios já mencionados da OIT, Pestraf e Ministério da Justiça, o Relatório do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2008-2010) do Ministério da Justiça revelou que Goiás é o estado brasileiro com o maior número de processos e condenações relacionados ao tráfico de pessoas.

De acordo com informações fornecidas pela Polícia Federal, no período de 2005 a 2011, Goiás, Minas Gerais e São Paulo estão no topo da lista de estados com mais procedimentos instaurados em relação ao tráfico de pessoas, com mais de 37 casos relatados entre os 384 apresentados.

Além disso, segundo os dados da Polícia Federal de 1999 a 2011, Goiás ocupa o primeiro lugar da lista em número de indiciamentos, com 174 casos registrados. Pelas tabelas a seguirem expostas, nota-se que o Centro-Oeste lidera os rankings de inquéritos e indiciamentos:

Tabela 1 – Inquéritos da PF instaurados referente ao tráfico de mulheres e com indiciados por região

Distribuição dos Inquéritos da PF por região do país		
Região	Inquéritos	Percentual
Norte	20	10,70%
Nordeste	19	10,16%
Centro-Oeste	64	34,22%
Sudeste	60	32,09%
Sul	24	12,83%
Total	187	100,00%

Fonte: SINIC/INI/DITEC

Tabela 2 – Média de indiciamentos por inquérito por Região

Média de Indiciados por Inquérito			
Região	Indiciamentos	Inquéritos	Média
Norte	41	20	2,05
Nordeste	34	19	1,78
Centro-Oeste	138	64	2,15
Sudeste	106	60	1,76
Sul	48	24	2,00
Total	367	187	1,96

Fonte: SINIC/INI/DITEC

Ao examinar as declarações das vítimas em Goiás, é possível constatar que a aliciação ocorre com mais frequência no interior do estado do que na capital, embora esta também seja afetada. De acordo com a Revista Fato Típico, publicada pelo Núcleo de Persecução Criminal da Procuradoria da República em Goiás em abril/junho de 2009, as principais cidades de origem das vítimas destinadas a exercer a prostituição através das máfias na Espanha são Minaçu, Silvânia, São Miguel do Passa Quatro e Uruaçu.

Uruaçu por sua vez, localizada apenas 280 km de distância de Goiânia é conhecida como “a cidade das espanholas”, justamente pela exportação de mulheres destinadas a exploração sexual na Espanha.

De acordo com Santos (2008), a escassez de opções de trabalho com boa remuneração para as mulheres na cidade pode levar muitas jovens traficadas a exercer atividades de baixa remuneração e pouco prestígio, sem nenhuma garantia de seus

direitos. Essa falta de perspectiva pode motivá-las a arriscar suas vidas em busca de melhores oportunidades no exterior.

Dispõe Telma (2014, p.48) acerca do Estado de Goiás quanto ao tráfico internacional para fins de exploração sexual:

Na medida em que a prostituição exercida pelas goianas em outros países vai sendo apropriada pelo crime organizado, impõe-se a necessidade de diversificar os polos de origem e os polos de destino, as rotas e as formas de aliciamento. Em Goiás, outras cidades vão se despontando, nas estatísticas oficiais, como lugar de saída de mulheres para o exterior. Goiânia e Anápolis são, atualmente, as mais citadas. No caso de Goiânia é preciso levar em conta, que como capital do Estado, abriga o maior aeroporto de onde as pessoas se deslocam. Todavia, ainda não foi possível esclarecer se a cidade é também lugar de atuação dos aliciadores ou apenas espaço de trânsito. Nas entrevistas realizadas e documentos pesquisados tanto no Brasil como em Espanha e Portugal, Anápolis é a cidade mais citada de Goiás como local de origem de goianas que atuam no mercado internacional do sexo, principalmente na condição de traficadas.

Diversas pesquisas acadêmicas e instituições públicas têm indicado frequentemente a participação de Goiás no tráfico internacional de pessoas. Em um diagnóstico sobre o tema, Colares (2004) mencionou que a localização central do Estado, em conjunto com a proximidade com a capital brasileira por meio de municípios vizinhos, bem como o atrativo biotipo das mulheres goianas, podem ser fatores contribuintes para a problemática.

3 - AS VÍTIMAS DO TRÁFICO SEXUAL

Ao analisar o crime de tráfico de pessoas para fins sexuais, é fundamental compreender as vítimas, quem são elas e como se tornam alvos dessa forma de exploração. Essa compreensão é crucial no combate ao crime organizado. No entanto, identificar essas vítimas representa um desafio real, uma vez que se trata de uma atividade

criminosa que muitas vezes as silencia, dificultando sua identificação. Relata Telma (2014, p.52) sobre o assunto:

“Uma das principais dificuldades colocadas aos estudiosos sobre o tema tráfico de pessoas diz respeito a invisibilidade das vítimas, que se manifesta em dois níveis: a não visibilidade da exploração, porque ocorre à margem da lei, e também a invisibilidade da pessoa traficada que se torna um número a mais nas estatísticas.”

Telma (2014) aborda uma contradição quando as vítimas do tráfico de pessoas se tornam visíveis, pois ao confrontarem a lei do país, esta tende a adotar uma postura mais repressiva do que protetiva, especialmente quando as vítimas não possuem documentos legais. Nesse contexto, o medo e a insegurança assumem diversas formas, não se limitando apenas ao medo de sofrer agressões físicas, mas também abrangendo outras dimensões, que serão exploradas ao estudarmos os métodos de recrutamento. Assim, a identificação e o encaminhamento adequado das vítimas de tráfico de pessoas são medidas essenciais para combater a invisibilidade desse fenômeno, garantindo que elas não sejam revitimizadas e que seus direitos sejam respeitados (TERESI, 2007).

É importante compreender que o crime em análise se refere ao tráfico de mulheres, crianças, homens, travestis e adolescentes. Reconhecer que se trata do tráfico de pessoas como um todo, e não apenas de mulheres, representa um avanço tanto na legislação nacional quanto internacional. Embora as mulheres ainda sejam as mais traficadas, o tráfico de travestis e homens tem assumido proporções significativas no cenário criminoso.

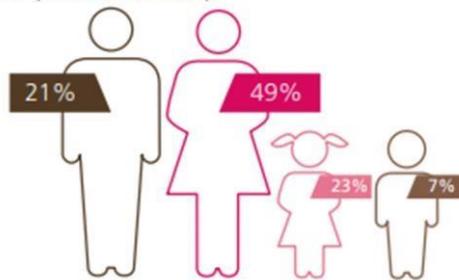
3.1 ESTERÍOTIPOS DAS VÍTIMAS

Ao discutir um perfil específico das vítimas, nos deparamos com desafios em relação aos dados disponíveis. Embora os boletins de ocorrência e os processos criminais possam conter informações sobre as características, gênero e sexo das vítimas, esses dados não são sistematicamente registrados para fins de levantamento quantitativo.

Portanto, para obter uma visão aproximada do perfil das vítimas, é necessário recorrer a fontes alternativas, como instituições, ONGs e agências não governamentais que prestam assistência direta a essas pessoas.

É importante destacar que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ainda apresenta uma predominância significativa de mulheres e crianças do sexo feminino como vítimas. Essa realidade tem persistido desde tempos antigos até os dias atuais. O relatório global feito pela UNODC no ano de 2018 expõem em nível mundial a faixa etária e o sexo das vítimas:

Quantidade de vítimas detectadas em tráfico de pessoas a nível mundial, por faixa etária e sexo, 2016 (ou mais recente)



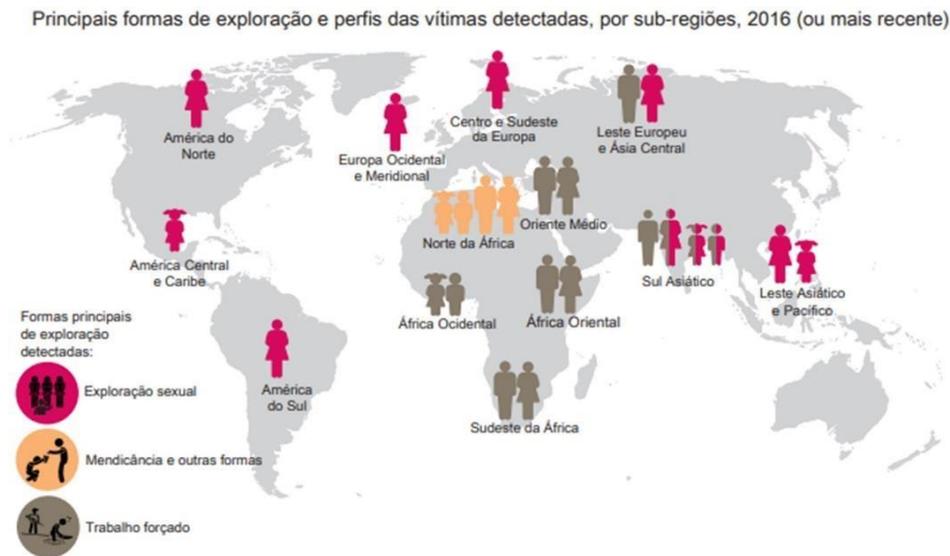
Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

Um relatório adicional realizado pela agência UNODC, no período de 2014 a 2016, reforça as mesmas estatísticas. Os dados foram obtidos do Ministério da Saúde, considerado um dos órgãos mais confiáveis. Entre as 408 vítimas identificadas, 301 eram mulheres, confirmando a predominância feminina como alvo principal.

Em resumo, diversos estudos quantitativos apontam para o direcionamento do tráfico de pessoas às mulheres, desde relatórios mais antigos, como o de 2012, até relatórios mais recentes, como o de 2018. No entanto, é importante ressaltar que o Ministério do Desenvolvimento Social, em um levantamento realizado em 2016, sobre as vítimas atendidas pelo PAEFI (Sistema de Proteção e Atendimento a Famílias e Indivíduos), identificou que, das 843 vítimas registradas, 631 eram homens, revelando um cenário diferente.

O mapeamento a seguir busca identificar a forma de exploração e o perfil das vítimas detectadas no contexto do Brasil, que está inserido na América do Sul. Nesse contexto, o tráfico voltado para a exploração sexual é o mais frequente, com a

presença feminina novamente em destaque. O mapeamento foi feito pela UNODC no Relatório Global do ano de 2018:



Compreender que o tráfico de pessoas afeta indivíduos vulneráveis é fundamental para combater o crime organizado, uma vez que essa vulnerabilidade pode ser tanto pessoal quanto circunstancial. O crime de tráfico de pessoas, altamente lucrativo e implacável, nos leva a crer que ninguém está imune aos olhos dos traficantes, pois se trata de pessoas e não de um grupo específico. São pessoas que vivem à margem da sociedade, frequentemente sem acesso à educação e ao emprego. No entanto, também nos deparamos com outra questão complexa: os conflitos armados.

Segundo a UNODC (2018, p.11) os conflitos armados podem aumentar a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de maneiras diferentes. Explica-se:

“Áreas com um Estado de Direito precário e sem recursos para enfrentar o crime proporcionam aos traficantes um terreno propício para suas operações. Isso é exacerbado por um maior número de pessoas em uma situação desesperadora, sem acesso às necessidades básicas. Alguns grupos armados envolvidos em conflitos podem explorar civis. Grupos armados e outros criminosos podem aproveitar a oportunidade para traficar vítimas – incluindo crianças – para exploração sexual, escravidão sexual, casamento forçado, combate armado e várias outras formas de trabalho forçado. O tráfico de pessoas para exploração sexual ocorre em todas as zonas de conflito analisadas, o que inclui a África

Subsaariana, Norte de África, Oriente Médio, Sudeste Asiático, entre outros. Em alguns campos de refugiados no Oriente Médio, por exemplo, foi documentado que meninas e mulheres jovens têm sido "casadas" sem consentimento e submetidas à exploração sexual em países vizinhos."

Nas áreas afetadas por conflitos armados, os traficantes podem utilizar o tráfico de pessoas, além do tráfico de armas e drogas, como meio de dominar os territórios em disputa. Eles se aproveitam do medo de serem traficados para outros países ou para grupos rivais como forma de controlar e pressionar a população local.

Em todos os conflitos armados analisados pelas Nações Unidas, as populações deslocadas à força se tornam alvos dos traficantes. Em relação à faixa etária das vítimas, os jovens de 10 a 19 anos representam cerca de 20% das pessoas traficadas, principalmente devido ao interesse dos exploradores na exploração sexual nessa faixa etária.

Portanto, a relação entre a forma de exploração e o perfil das vítimas indica que não há um perfil específico, mas sim perfis diversos. Mulheres, homens e crianças de todas as faixas etárias, raças, etnias e crenças são traficados todos os anos. Embora haja um perfil predominante (mulheres e jovens), ninguém está seguro nesse mundo cruel do tráfico sexual.

3.2 OS MÉTODOS DE ALICIAMENTO E PERFIL DO ALICIADOR

O tráfico internacional de pessoas para exploração sexual envolve uma extensa rede criminosa que se estende desde o país de origem da vítima até o país de destino. Esse processo começa com o conhecimento da vítima, suas necessidades e, principalmente, seus sonhos.

Existem várias formas de aliciar as vítimas, seja por meio de contato físico ou através das redes sociais. As agências de viagens, de modelos e de empregos são locais onde os traficantes se sentem mais próximos de suas vítimas e preparados para iniciar o

processo de aliciamento. Percebe-se que os criminosos sabem exatamente onde encontrar pessoas mais suscetíveis a se iludirem com seus argumentos e com vidas fantasiosas.

Esse aliciamento ocorre por meio de engano e falsas promessas de oportunidades de emprego, salários decentes e uma suposta melhoria na qualidade de vida, geralmente associada a um país europeu. Essa valorização excessiva da vida europeia é um aspecto recorrente.

Devido à necessidade de perseguir um sonho e, muitas vezes, ao consentimento das vítimas, torna-se ainda mais difícil identificar o crime, uma vez que as vítimas frequentemente deixam seus países voluntariamente. Portanto, não se trata de sequestro ou rapto, pois essas pessoas já visualizaram em suas mentes a vida melhor que lhes foi prometida.

Uma vez que chegam ao destino, as vítimas do tráfico são rapidamente exploradas sexualmente, sem qualquer compaixão. Para manter essas pessoas sob controle dos traficantes, são empregados métodos extremamente criativos, que causam danos profundos na alma e vão além da agressão física.

Existem diferentes formas de exploração sexual, como a prostituição em bordéis e nas ruas. Diante disso, surge a pergunta: "Se as prostitutas têm acesso às ruas, por que elas simplesmente não fogem?". Muitas delas têm seus passaportes confiscados e, nessa altura, os traficantes já conhecem intimamente seus familiares, o que limita suas opções.

Além da coerção física, há uma forma ainda mais poderosa de controle do que qualquer tipo de agressão ao corpo: o poder da fé. Esse método é amplamente utilizado, especialmente na África, onde a religião é seguida de forma intensa. O vodu nessas regiões é uma maneira altamente eficaz de manter uma pessoa sob domínio. Não é necessário ameaçar reter passaportes, ferir familiares ou qualquer coisa do tipo. O próprio vodu é capaz de manter as vítimas no caminho ao qual foram condenadas, e elas jamais irão recorrer à polícia.

A seguinte narrativa foi extraída do livro "O ano em que fui traficada", escrito por Salas (2007, p.64), e relata a experiência de Loveth, uma prostituta originária da Nigéria.

Loveth foi enganada ao deixar seu país, acreditando que iria trabalhar como babá, mas acabou sendo forçada a se prostituir nas ruas e nos bordéis da deslumbrante Itália:

“E quando era noite me disse, vamos trabalhar. Em que vou trabalhar? Disse, prostituição. Eu chora, chora. E quando eu chorar, ela bater. Bater, para a rua, para trabalhar. E não posso falar com a polícia, por que ela me pegar com vodu...Pega meu sangue, muito sangue. Mata uma galinha e pega dentro...”

É notável que o poder da fé não conhece fronteiras, mesmo para as garotas vindas da África, que temem o vodu, mesmo estando distantes de seu país. De acordo com Salas (2007), os mafiosos compreendem que ao alimentar o medo, por meio de novos rituais de vodu, as vítimas não deixarão de trabalhar e jamais recorrerão à polícia.

De fato, essa tática se mostra mais eficaz do que qualquer arma. É importante destacar que a magia na África não é algo externo às pessoas, ela permeia tudo, não há nada mais relevante. No entanto, a magia africana foi originalmente concebida com propósitos de proteção e não de opressão, devemos ter consciência disso. De acordo com especialistas, é bastante provável que os traficantes não acreditem no poder mágico do vodu, mas eles conhecem exatamente o impacto que ele exerce sobre as pessoas submetidas aos rituais (SALAS, 2007).

No que se referem ao perfil do aliciador, dados da Polícia Federal reforça que para traçar um perfil, depende da modalidade de exploração.

Tabela . Indiciamentos por Sexo versus Modalidade de Exploração segundo dados da PF – Dados de 2007 a 2016

NÚMERO DE INDICIAMENTOS / MODALIDADE DE EXPLORAÇÃO	FEMININO	MASCULINO	TOTAL
N. Indiciamentos por Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual	147	138	285
N. Indiciamentos por Redução a Condição Análoga à de Escravo	99	1.284	1.383
N. Indiciamentos por Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes	32	45	77

De acordo com essas informações, ao analisar um total de 1.344 pessoas indiciadas por tráfico de pessoas, observa-se que há mais mulheres do que homens envolvidos no tráfico para fins de exploração sexual, e o oposto ocorre no caso do tráfico para exploração laboral. É importante ressaltar também que há casos em que as pessoas traficadas se tornam aliciadoras, numa estratégia para facilitar e encobrir os verdadeiros aliciadores.

Segundo o Relatório Global sobre tráfico de pessoas, elaborado pelo UNODC em 2018, a maioria dos traficantes condenados são cidadãos do país onde foram condenados. Em 2016, os traficantes estrangeiros representavam cerca de um terço das condenações. Além disso, os países de origem tendem a condenar poucos estrangeiros por tráfico de pessoas, ao contrário dos países de destino, que registram mais condenações de estrangeiros (UNODC, 2018).

4 - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Com base nas conquistas alcançadas até o momento, pode-se afirmar enfaticamente que o tráfico internacional de pessoas é um crime desumano e extremamente prejudicial para a sociedade como um todo. Compreender as legislações que o regem tanto a nível nacional quanto internacional é uma forma de buscar a repressão desse crime organizado.

No contexto brasileiro, a prostituição não é considerada um crime, porém é punido aquele que contribui para essa prática. Não cabe aqui adentrar no mérito da moralidade, embora o Direito esteja relacionado a ela, pois é necessário encontrar um equilíbrio entre as duas esferas. As regras morais que permeiam qualquer sociedade dizem respeito às vivências, mas isso não implica que todas essas regras devam ser absorvidas pelo Direito (NUCCI, 2014).

Ao adentrarmos na discussão sobre prostituição, que é a finalidade do crime em estudo, ou pelo menos a exploração dela, deparamo-nos com inúmeros preconceitos ainda

presentes hoje em dia. Esses preconceitos levam as vítimas ao silêncio, por medo de repressão moral. Aqueles que julgam moralmente as atitudes alheias muitas vezes são conservadores em relação aos costumes sexuais. Nesse sentido, segundo Nucci (2014), a prostituição em sentido estrito é caracterizada como o comércio sexual do corpo desenvolvido com habitualidade, visando ao sustento. Por outro lado, casamentos forçados por famílias tradicionais, nos quais a filha é praticamente vendida em troca de benefícios materiais, de forma alguma seriam considerados prostituição.

Acredita-se que a prostituição deveria ser legalizada como qualquer outra forma de trabalho, mesmo que possa ser considerada imoral, mas jamais ilegal, uma vez que se trata da vida privada dos indivíduos que a escolhem, em consonância com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal brasileiro. Além disso, a clandestinidade da prostituição pode prejudicar a coleta de provas de crimes sexuais mais graves e, nos casos em que a prostituição é ilegal, pode haver uma camuflagem do tráfico (NUCCI, 2014).

Devido ao crescimento desse crime organizado e à necessidade de cooperação entre os países exportadores e receptores de pessoas traficadas, especialmente devido à natureza do tráfico internacional, foi elaborada a Convenção de Palermo pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 2000, na Itália. Essa convenção trouxe uma nova abordagem importante para o combate ao tráfico de pessoas em nível global. Anteriormente, apenas mulheres brancas eram reconhecidas como vítimas (Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres brancas, 1910), onze anos depois, as crianças também foram incluídas (Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, 1921), e agora o tráfico de pessoas em geral é abrangido.

Além disso, o Protocolo de Palermo alterou a definição de tráfico, que anteriormente estava mais voltada para a prostituição como finalidade, incluindo agora qualquer forma de exploração humana, como o trabalho forçado e a remoção de órgãos, que são outros problemas sociais (BARRETO, 2018).

Desde a entrada em vigor da Convenção de Palermo em 2004, tem havido progressos significativos em âmbito internacional no que diz respeito à criminalização do tráfico de pessoas. Segundo o relatório global da UNODC feito em 2014, quase dois terços

dos países não possuíam uma legislação específica para criminalizar o tráfico de pessoas em 2003. Três anos após a entrada em vigor do protocolo, esse número caiu para 28%, e em 2014, apenas 5% dos países não tinham uma legislação relacionada ao tráfico de pessoas (BARRETO, 2018).

No Brasil, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, que anteriormente estava previsto no artigo 231 do Código Penal, foi revogado pela Lei nº 13.344 de 2016. Essa lei, composta por dezessete artigos, trata do tráfico internacional e interno de pessoas, e será analisada em detalhes.

4.1 - DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA (LEI 13.344 DE 2016)

Com o intuito de adequar a legislação brasileira aos princípios estabelecidos na Convenção de Palermo, foi promulgada a Lei nº 13.344 em 6 de outubro de 2016. Essa lei aborda os três pilares do referido tratado internacional: prevenção, repressão e assistência às vítimas. A criação dessa legislação específica sobre o tráfico de pessoas foi considerada um marco importante, uma vez que o Protocolo de Palermo já estava em vigor no Brasil desde 12 de março de 2004, porém somente em 2016 houve a devida regulamentação dessa questão. Explica Sifuentes (2019, p.15):

“Estabeleceu a lei, desse modo, medidas louváveis, em especial no capítulo dedicado à proteção e assistência às vítimas do tráfico, diretas ou indiretas (cap. IV), previsão até então inédita na legislação brasileira. Essa proteção compreende assistência jurídica, social, acolhimento e abrigo provisório, preservação da identidade, reinserção social, atendimento humanizado e prevenção à “revitimização”, entre outras (art. 6º). Além disso, como ocorre em outros países, foi concedido direito a visto de residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas que estiverem no Brasil (art. 7º).”

É importante mencionar o artigo 5º da referida lei, que estabelece a cooperação entre os órgãos de segurança e justiça, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Além disso, permite que delegados de polícia e membros do Ministério Público solicitem dados e informações de vítimas e suspeitos, sem a necessidade de um mandado judicial,

junto a órgãos governamentais e privados (artigo 11). Essas medidas foram implementadas para agilizar as investigações.

No campo do Direito Processual Penal, o tráfico de pessoas foi incluído como crime hediondo no artigo 83 do Código Penal, o que torna mais rigorosos os critérios para a concessão de livramento condicional.

A Lei 13.344/2016 demonstrou ser inovadora e preocupada com o combate ao crime de tráfico de pessoas, porém há críticas quanto à sua efetiva execução. A legislação oferece diversas formas de proteção às vítimas, mas não deixa claro qual órgão é responsável por essa proteção e se há recursos disponíveis para efetivá-la (SIFUENTES, 2019).

Uma das principais mudanças decorrentes da revogação do artigo 231 e introdução do artigo 149-A no Código Penal diz respeito à substituição do bem jurídico protegido. Traz-se a redação do novo artigo para estudo:

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

- submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

- adoção ilegal;

- exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

- o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

- o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

- a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

A nova legislação, Lei 13.344/2016, modificou a classificação do tráfico de pessoas como crime contra a liberdade individual, em vez de crime contra a dignidade sexual. Essa alteração tem implicações interpretativas, especialmente em relação ao consentimento das vítimas. Antes, a jurisprudência e a doutrina brasileira já haviam estabelecido que o consentimento da vítima não era relevante para a tipificação do crime. No entanto, com a mudança da lei, surge novamente a discussão sobre a importância do consentimento.

Não é considerado crime se uma pessoa decide deixar seu país para se envolver na prostituição em outros lugares do mundo. O crime está relacionado à ação daqueles que intermediam a exploração sexual. Portanto, segundo Sifuentes (2019), se o crime de tráfico de pessoas viola a liberdade, o consentimento assume uma nova conotação jurídica. Se houver consentimento, não há restrição à liberdade, e se não há restrição à liberdade, então não há crime, desde que esse consentimento não seja obtido de forma viciada.

Com a nova lei, tornou-se ainda mais difícil produzir provas para o crime de tráfico de pessoas, uma vez que agora é necessário comprovar que o consentimento da vítima foi obtido de forma viciada (fraude, abuso, violência, chantagem), o que não era exigido pela legislação anterior. Isso representa um retrocesso legislativo e atrasa as investigações.

Outra questão a ser considerada é o momento em que o consentimento foi dado. Se o consentimento foi dado inicialmente de forma legítima, as condições podem ter sido alteradas posteriormente, ou seja, quando a vítima tomou conhecimento das verdadeiras condições impostas a ela.

Por fim, embora o crime seja denominado "tráfico de pessoas", a conduta de tirar uma pessoa de seu território nacional passou a ser considerada uma causa de aumento de pena, em vez do delito principal. Isso faz com que a Lei 13.344/2016 pareça mais retrógrada do que inovadora no que diz respeito ao combate ao tráfico de pessoas propriamente dito.

4.2- IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Antes de analisar o impacto das políticas públicas implementadas, é importante compreender o conceito dessas políticas. Em termos simples, políticas públicas são ações governamentais que influenciam a vida dos cidadãos e atuam como mediadoras entre o Estado e a sociedade.

Acredita-se que a implementação de políticas públicas contribui para o combate e a conscientização sobre o tráfico de pessoas. O Brasil iniciou seu primeiro plano nacional de enfrentamento ao crime em 2006, com a colaboração de diversos órgãos públicos federais, que se basearam em quatro eixos estratégicos: prevenção, assistência às vítimas, repressão e responsabilização dos autores.

Em 2011, o Brasil lançou o segundo plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, promulgado pelo Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006. Além dos órgãos públicos federais, esse plano contou com a participação da sociedade civil e de organizações internacionais. O segundo plano manteve os mesmos quatro eixos estratégicos, mas foi aprimorado com base nas lições aprendidas com o primeiro plano. Um balanço das atividades desenvolvidas nesse plano demonstrou a consolidação de núcleos e postos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, totalizando 16 núcleos e 12 postos avançados de atendimento.

Em 2018, foi aprovado o III Plano de Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, o plano mais atual, promulgado pelo Decreto nº 9.440 de 3 de julho de 2018. Esse plano ampliou os eixos estratégicos do primeiro e segundo plano e busca fortalecer as ações de prevenção, assistência, repressão e responsabilização relacionadas ao tráfico de pessoas.

5 - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Conforme já mencionado anteriormente, a Lei 13.344/2016 trouxe mudanças significativas no tratamento do crime de tráfico de pessoas, incluindo a revogação do Art. 231 e a inclusão do Art. 149-A no Código Penal Brasileiro, além da questão do consentimento da vítima.

Nesta seção, pretendemos realizar uma análise jurisprudencial de casos concretos relacionados a esse crime, abrangendo o período de 06/10/2016 até o ano de 2020. Serão examinados os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que possui vasta jurisprudência nesse assunto.

No entanto, durante a pesquisa realizada, constatou-se que não foram encontrados acórdãos que aplicaram o Art. 149-A devido ao conflito de leis penais no tempo, levando em consideração o instituto da *novatio legis in pejus*. Explicando de forma mais clara, a nova lei em vigor atualmente prejudica o réu (*lex gravior*) em comparação com a legislação anterior (atualmente revogada) do Código Penal. Portanto, a norma não retroage e deve ser aplicada à lei vigente na época do crime, não podendo ser mais severa.

Todos os acórdãos analisados foram julgados após a vigência da Lei 13.344/2016, o que influenciou as interpretações dos julgadores, conforme discutiremos a seguir. No entanto, de qualquer forma, o Art. 231 foi aplicado devido aos crimes terem sido cometidos antes da vigência da Lei, respeitando o princípio da ultratividade da lei penal anterior mais benéfica.

O primeiro recurso a ser analisado trata-se de uma apelação criminal julgada em 27 de abril de 2017, interposta da sentença do processo nº 0007205-75.2010.4.05.8400, que resultou na condenação de três réus pelos crimes previstos nos Arts. 231, § 2º e 3º, e 149, c/c o art. 71 do Código Penal.

Em outubro de 2010, foi realizada uma operação policial espanhola chamada "Celestial", com o objetivo de expor uma rede de prostituição estrangeira. Durante essa operação, constatou-se que os réus atuaram em concurso material e continuidade delitiva para facilitar a saída de mulheres do Brasil com destino à Espanha.

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal, que alegou que os réus cometeram os crimes entre 2007 e 2008, contribuindo para a saída de diversas mulheres brasileiras com a promessa de trabalhar em clubes noturnos, acompanhando os frequentadores e induzindo-os a consumir bebidas alcoólicas. No entanto, a verdadeira intenção era explorá-las sexualmente, além de afirmar que as vítimas haviam contraído uma dívida de dois mil e quinhentos euros com a organização criminosa. Nota -se:

Na ementa do recurso julgado pela segunda turma do TRF5, há menção à alteração trazida pela Lei 13.344/2016. No entanto, devido ao crime ter sido cometido nos anos de 2007 e 2008, a legislação anterior foi aplicada. Nota -se:

“Por outro lado, inexistente espaço para se arguir a inconstitucionalidade da norma que abriga o ilícito de tráfico internacional de pessoas, hoje previsto no artigo 149-A, deste mesmo diploma legal, desde o advento da Lei 13.344/2016, que revogou o artigo 231, do Código Penal. Trata-se de diploma normativo por demais recente, animado pelos atuais ventos que sopram sobre a matéria em diversos países, e, por conseguinte, não há notícia de que sua constitucionalidade tenha sido abalada em qualquer tribunal pátrio. Entrementes, como os fatos perquiridos remontam aos anos de 2007 e 2008, as condutas devem ser visualizadas sob o prisma da legislação então vigente, que, consoante bem registrou a sentença esgrimida, era o artigo 231, do Código Penal, com a redação que lhe conferia a Lei 11.106/2005, que, inclusive, cominava pena inicial mais branda do que a atual (três anos de reclusão). (BRASIL, 2017).”

A comprovação da conduta e da forma como os crimes foram praticados foi estabelecida, principalmente com base no testemunho de seis vítimas que prestaram depoimento em juízo. O Relator do caso não considerou relevante o fato de as mulheres já atuarem como prostitutas, uma vez que o crime é configurado independentemente do consentimento, tendo em vista a aplicação da legislação anterior:

“Decerto, a circunstância de a vítima já se prostituir ou não no território nacional não se reveste de qualquer importância, uma vez que não pode ser coagida a continuar no meretrício no exterior. Igualmente desimportante, outrossim, é que a vítima tenha consciência de que será entregue à prostituição fora do Brasil, já que o crime se consuma independentemente do seu consentimento (BRASIL, 2017).”

Assim, o tribunal decidiu por unanimidade manter a sentença proferida anteriormente pela 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e considerou a apelação criminal improcedente.

O segundo recurso a ser analisado é também uma apelação criminal, julgada em outubro de 2017, no processo nº 200483000134691. A investigação foi conduzida pela Polícia Federal e a denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal, alegando que

a Sra. Leonora Maria dos Santos (apelante) teria aliciado jovens mulheres brasileiras para se prostituir na Alemanha em 2003.

A 4ª Vara Criminal de Pernambuco condenou a apelante por dois crimes de tráfico internacional de mulheres com uso de fraude, visando o lucro e em continuidade delitiva, previstos nos artigos 231, § 2º e 3º, combinados com o artigo 71 do Código Penal. A pena estabelecida foi de 8 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 300 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos crimes.

No julgamento da apelação, novamente foi aplicada a legislação anterior, prevista no artigo 231 do Código Penal (revogado), uma vez que o crime foi cometido em 2003, antes da entrada em vigor do novo diploma.

O tribunal não reconheceu a qualificadora da fraude prevista anteriormente no artigo 231, § 2º, alegando que as vítimas tinham conhecimento de que iriam se prostituir no exterior, sendo assim, a questão do consentimento foi considerada pelo magistrado. Observa-se que no diploma anterior, o consentimento obtido por meio de fraude era uma qualificadora, enquanto na legislação atual, o consentimento fraudulento precisa ser comprovado pela vítima para que o crime de tráfico internacional de pessoas seja configurado.

Vale ressaltar que o juiz de primeira instância fez um juízo de valor desfavorável à ré ao considerar sua conduta social como desfavorável, devido ao abandono dos filhos e ao envolvimento com a prostituição no exterior, considerando-a como uma pessoa indecente. Nota-se:

“A circunstância específica de a ré ter viajado para a Alemanha para trabalhar e se prostituir demonstrou o seu desprezo pela família, pela moralidade e pelos bons costumes, configurando, pois, a sua conduta social circunstância judicial desfavorável (BRASIL, 2017).”

Devido a esse juízo de valor, o tribunal contestou afirmando que o abandono dos filhos não pode ser considerado como conduta desfavorável. Pelo contrário, argumentou-se que poderia ser uma "necessidade de sobrevivência" e que poderia até proporcionar

melhores condições de vida para os filhos. Assim, esse recurso foi parcialmente acolhido devido à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o crime ocorreu em 2003 e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público somente em 2012.

Apesar de todos os julgamentos analisados terem aplicado a legislação revogada do Artigo 231, o Protocolo de Palermo (Decreto nº 5.017/2004) já estava em vigor no Brasil, e observa-se que houve uma adequação da legislação nacional ao diploma internacional. Por fim, é importante ressaltar que os tribunais continuam adotando uma postura de repúdio à prostituição, com base na teoria abolicionista dessa prática, presente na maioria dos argumentos utilizados.

CONCLUSÃO

Com base nos elementos mencionados e em toda a análise realizada ao longo desta pesquisa, conclui-se que o tráfico internacional de pessoas para exploração sexual não é uma atividade criminosa recente, mas sim algo que ocorre ao longo da história, com diferentes perspectivas, fluxos e vítimas ao longo dos anos.

Devido à sua alta lucratividade e à organização sofisticada das redes criminosas envolvidas, além de ser um crime transnacional, está longe de ser erradicado. No entanto, observa-se uma cooperação cada vez maior entre órgãos e forças policiais internacionais com o objetivo de prevenir e reprimir esse crime terrível.

É importante ressaltar que existe uma diferença fundamental entre prostituição voluntária e prostituição forçada, e a questão do consentimento já está bem estabelecida pela ONU, ou seja, o consentimento da vítima é irrelevante para a consumação do crime. Esse debate ressurgiu no Brasil após a promulgação da Lei 13.344 de 2016, que incluiu o crime de tráfico de pessoas na categoria dos crimes contra a liberdade individual, e não mais contra a dignidade sexual.

Os fatos são incontestáveis! A maioria das estrangeiras que se envolvem na prostituição no exterior são levadas por meio de redes criminosas, movimentando bilhões de dólares todos os anos e enriquecendo os traficantes (SALAS, 2007).

Como medida importante para prevenção, é necessário promover campanhas educacionais, realizar encontros nacionais para debater o tema e divulgar os métodos de aliciamento, a fim de evitar que jovens, crianças, homens, travestis e principalmente mulheres sejam enganados pela ideia de uma vida gloriosa no exterior. É preciso acabar com a supervalorização de uma vida fantasiosa na Europa, baseada na ideia de que é fácil ganhar dinheiro, independentemente da legalidade da atividade exercida.

REFERÊNCIAS:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/255/1/THAYS%20Cristhyna%20Alves%20Braga%20Rocha%20tcc.pdf>

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. Relatório Global Sobre o Tráfico de Pessoas 2018. Viena AUT: [2016]. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf Acesso em: 18 maio 2020.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. Tráfico de pessoas e Contrabando de Migrantes. Viena AUT: [2016]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 13 julho 2020.

REALE, Miguel Junior. O escravo como não sujeito de direito (no prelo).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Brasília, DF: [2005]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_d_e_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.

JUSTIÇA, Ministério da Justiça. Relatório Nacional sobre o tráfico de pessoas, dados 2014 a 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 21 julho 2020.

LEAL, Maria Lúcia. e LEAL, Maria de Fátima. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf). 2002. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

LAZZURI, Milena Sabatini. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/>. Acesso em: 08 junho 2020.

TRF, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 0007205-75.2010.4.05.8400. Cristiane Ferreira da Silva Tinoco e Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho. Recife, PE, 24 de abril de 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Recife, 03 mai. 2017. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2017/05/ESPARTA/00072057520104058400_20170170_503_6330437.pdf . Acesso em: 11 set. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TRF, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 200483000134691. Leonora Maria dos Santos. Relator: : Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira. Recife, PE, 10 de outubro de 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Recife, 31 out. 2017. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2017/10/ESPARTA/200483000134691_20171031_6194_746.pdf. Acesso em: 11 set. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Global Report on Trafficking in Persons 2012. Vienna AUT: [2012]. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016. Brasília, DF: Ministério da Justiça, [2017]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf> dados.pdf. Acesso em: 18 maio. 2020.

BARRETO, Daniel Brandão. O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>. Acesso em 19 julho 2020.

BRASIL. III Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Decreto n. 9.440, de 3 de julho de 2018. Brasília, DF: Senado, 2018.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: senado, 1940.

BRASIL. Relatório Nacional sobre o tráfico de pessoas, dados 2014 a 2016. Brasília, DF: Ministério da Justiça, [2017]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf> Acesso em: 18 maio. 2020.

COLARES, Marcos (2004). Tráfico de Seres Humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Ministério da Justiça.

DURÃES, Telma Ferreira Nascimento; CORRÊA, Edwiges Conceição Carvalho; DAMASCENO, João Pedro Tavares (Orgs.). Tráfico Internacional de Pessoas e Outros Trânsitos. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2014.

JUSTIÇA, Ministério e Secretaria Nacional – Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Brasília, SNJ, 2008;

RODRIGUES, Thais de Camargo. Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual: São Paulo – SP: Saraiva, 2013.

SALAS, Antônio. O ano em que trafiquei mulheres. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

SANTOS, Eloisa Gabriel dos. Mulheres jovens de Uruaçu (GO), vulneráveis ao tráfico de pessoas para a exploração sexual comercial: subsídio para o atendimento do serviço social. 2008. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp075518.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2020.

SIFUENTES, Mônica. Críticas a Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de Pessoas. Estudos, São Paulo: Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, v.25, n.143, p.15-29, out./dez.2019.

TERESI, V. M. A Cooperação Internacional para o enfrentamento ao tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual: o caso Brasil – Espanha. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. UCS, Santos, 2007.

